



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 55, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021**

Autoriza o pagamento parcelado de dívida para com o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS, oriunda da diferença na base de cálculo da contribuição patronal para o RPPS.

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos da diferença na base de cálculo da contribuição patronal, cujos repasses foram realizados a maior ou a menor em dadas competências, originando a dívida levantada no encontro de contas, conforme o Anexo I - Demonstrativo da Composição da Dívida - Diferenças no Repasse da Contribuição Patronal, do período de outubro/1999 até outubro/2021, incluídos os décimos-terceiros, corrigidos monetariamente pelo acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), e mais a incidência de juros de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) no sistema de capitalização simples.

§ 1º Fica autorizada a dedução, conforme encontro de contas, dos valores pagos através das leis de parcelamentos anteriores, no valor de R\$ 11.534.854,83 (onze milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), considerados juros e correção monetária a fim de trazer este montante ao valor atual.

§ 2º Fica autorizada a dedução, conforme encontro de contas, dos valores pagos ao FAPS para complementação da folha de pagamento dos servidores inativos, no valor de R\$ 28.595.742,99 (vinte e oito milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos), considerados juros e correção monetária a fim de trazer este montante ao valor atual, assim declarado como pagamento de dívida.

§ 3º A dívida reconhecida no caput, consideradas as deduções dos §§ 1º e 2º, é relativa às competências até março/2017, inclusive, já abatido o saldo negativo referente às competências posteriores a abril/2017, inclusive, perfazendo o montante de R\$ 33.842.524,45 (trinta e três milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), sendo parcelado em 200 (duzentas) prestações mensais consecutivas, no valor de R\$ 169.212,62 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e doze reais e sessenta e dois centavos), com primeiro vencimento em 30/12/2021.

§ 4º Caso esta Lei passe a vigorar após o fechamento da competência de novembro/2021, o valor correspondente a tal competência deverá ser levantado seguindo a metodologia do encontro de contas e, então, abatido do pagamento da primeira parcela na data de vencimento estabelecida no caput.

Art. 2º As parcelas vincendas e vencidas serão corrigidas aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE) sobre o valor principal da parcela, e mais a incidência de juros moratórios de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) no sistema de capitalização simples, desde a assinatura do Termo de Acordo de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Parcelamento e Confissão de Dívida, até a competência da liquidação da parcela, com vencimento sempre no último dia útil de cada mês.

§ 1º Por ocasião da antecipação de parcelas vincendas, somente serão calculados os juros moratórios e a correção monetária até a data da efetiva liquidação da parcela antecipada, abatendo-se os juros que seriam devidos se a liquidação ocorresse na data do vencimento prevista.

§ 2º O não repasse das prestações dentro do prazo estabelecido no *caput* implicará na correção monetária e na incidência de juros proporcionalmente ao número de dias corridos em atraso, contados a partir do primeiro dia útil que se seguir à data do vencimento conforme o *caput*.

Art. 3º Para os efeitos do parcelamento da dívida de que trata esta Lei, os valores das parcelas de que trata o Art. 1º poderão sofrer reajustes após a sua análise e aprovação pela Secretaria de Previdência - SPREV, por meio da informação do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários junto ao CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social.

Parágrafo único. Prevalecerá, em qualquer hipótese, os valores das parcelas conforme autorizado pelo órgão competente da Secretaria de Previdência - SPREV, obedecendo ao demonstrativo emitido através do sistema CADPREV.

Art. 4º Servirá de recurso orçamentário para atender às despesas decorrentes da presente Lei a seguinte dotação da Lei de Orçamento em vigor:

**04 – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

**01 – Secretaria da Fazenda**

**28.843.0105.2.062.000 – Pagamento da Dívida Contratual Resgatada**

4.6.90.71.00.00.00 – Principal da Dívida Contratual Resgatada

Fonte de Recursos: 0001 Livre

Art. 5º São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I - Demonstrativo da Composição da Dívida - Diferenças no Repasse da Contribuição Patronal;

II - Demonstrativo da Composição do Parcelamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

Ronaldo Costa Madruga  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 55, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021**

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, encaminho para Vossa apreciação o presente Projeto de Lei nº 55/2021, que tem por objetivo autorizar o pagamento parcelado de dívida para com o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS, oriunda da diferença no repasse das contribuições patronais.

Como é de conhecimento desta ilustre Casa, ao longo dos anos o Regime Próprio de Previdência Social do Município incorreu em uma situação de déficit financeiro, se tornando um peso para os cofres públicos e drenando um capital imenso dos recursos livres do Município, devido à incapacidade de sustentar-se com recursos próprios, sendo necessária a realização de aportes mensais para a cobertura deste déficit financeiro e, assim, garantir o cumprimento das obrigações do FAPS para com o pagamento de seus beneficiários.

O último parcelamento de dívida com o FAPS, autorizado pela Lei Municipal nº 4080/2013, foi completamente quitado em regime de antecipação de suas parcelas ainda no ano de 2017, a partir do qual já se iniciou a realização de aportes pelo Município. Daquele ano até o presente momento, o total dispendido com aportes foi de **R\$ 28.595.742,99** (vinte e oito milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais com noventa e nove centavos), sendo que a média mensal dos últimos 12 (doze) meses, isto é, de novembro/2020 até outubro/2021, atinge o valor de R\$ 685.904,18 (seiscentos e oitenta e cinco mil, novecentos e quatro reais e dezoito centavos).

Contudo, em auditorias realizadas pelos órgãos de fiscalização competentes, seja pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE/RS ou pelo serviço de auditoria externa da própria Secretaria de Previdência - SPREV, houve apontamentos de que existiria dívida a ser levantada.

A dívida de que trata o presente Projeto diz respeito à diferença na base de cálculo para o repasse das contribuições patronais do Município, desde outubro/1999 até a competência de outubro/2021, a última que está fechada no presente momento.

A diferença foi apontada como irregular pelo Tribunal de Contas ao longo do Parecer MPC nº 15234/2018, que conclui a Inspeção Especial de que trata o Processo nº 5005-0200/18-2, especialmente no item 1.2.7, cuja cópia é remetida em anexo ao presente.

A inspeção especial aponta que “a legislação municipal estabeleceu bases de cálculo distintas, ao prever que a **contribuição dos servidores** deva incidir sobre a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

sua remuneração e a **patronal** sobre o total da folha de pagamento, em ambos os casos, referindo-se aos ativos, inativos e pensionistas” (peça 1659351, p. 3).

Como a correta base de cálculo nos termos da legislação não era aplicada pelo Município, o relatório aponta ainda que “o recolhimento das contribuições patronais tem sido feito adotando-se a mesma base de cálculo daquela dos servidores, situação da qual decorreriam recolhimentos a menor”.

Esta situação foi apontada novamente durante a realização de auditoria direta da Secretaria de Previdência (SPREV), e é o que se busca resgatar, mediante o presente Projeto de Lei, sob a forma de parcelamento de dívida, tendo por base o encontro de contas realizado para esta finalidade.

Ao final do encontro de contas, tendo sido realizado pela mesma empresa que venceu licitação para fornecer assessoria e consultoria atuariais e elaborar as avaliações atuariais 2020 e 2021, a dívida levantada atingiu o valor total de **R\$ 33.842.524,45** (trinta e três milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), cujo parcelamento busca-se autorizar mediante o presente Projeto de Lei, dentro do que hoje viabiliza a Legislação federal aplicável, acarretando em uma despesa mensal fixa de **R\$ 169.212,62** (cento e sessenta e nove mil, duzentos e doze reais e sessenta e dois centavos).

Para se chegar ao valor da parcela mensal, após consolidar-se o valor bruto da dívida, as parcelas em cada competência receberam a devida correção monetária e sofreram a incidência de juros remuneratórios, chegando-se ao valor atualizado do débito. A soma das competências dentro das datas limite (antes e depois de março/2017) produziu o valor total da dívida, o qual foi dividido em 200 parcelas mensais consecutivas.

Para o levantamento do valor devido, é importante denotar que os valores pagos das leis de **parcelamentos anteriores** – especificamente as Leis Municipais nº 2098/2001 e 2298/2002, assim como a Lei Municipal nº 4080/2013, lei esta que consolida os parcelamentos dos anos de 2003 até 2011 – foram deduzidos da dívida total, devido a tais parcelamentos já terem sido quitados pela municipalidade sob a rubrica de dívida relativa a contribuições patronais do RPPS, representando uma dedução total de R\$ 11.534.854,83 sem considerar os juros e correção monetária.

Também é mais que relevante mencionar que os valores pagos desde dezembro/2017 até a competência outubro/2021 a título de **aportes financeiros** (grife-se) foram considerados para o abatimento do débito total, posto que, em verdade, somente houve necessidade do aporte devido a não ter sido confessada a dívida existente à época, traduzindo-se em um abatimento de R\$ 28.595.742,99 sem considerar os juros e correção monetária.

Destarte, foi levantada uma dívida até a competência março/2017, inclusive, de R\$ 57.765.621,02 sendo que a dívida após abril/2017, inclusive, totalizou um valor negativo de R\$ 23.923.096,57 indicando que existiria, então, saldo a se devolvido pelo FAPS aos cofres do Município. Contudo, como a primeira parte da dívida é superior, aquele saldo negativo foi deduzido, então, do valor principal da dívida,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

restando um **débito final de R\$ 33.842.524,45** que se constitui, finalmente, no objeto de parcelamento de que trata este Projeto de Lei. Ainda, como o valor principal da dívida é originado das competências anteriores a março/2017, o parcelamento é permitido pela legislação atualmente em vigor em até 200 prestações de igual valor.

Como já fora exposto anteriormente, os valores repassados mensalmente a título de aportes para cobertura do déficit financeiro já superam o valor do parcelamento, de modo que a parte correspondente deixa de ser aporte e passa a ser pagamento de dívida, registrado como passivo financeiro do FAPS.

O verdadeiro impacto e conseqüente benefício para o Município ao confessar a dívida seria, então, reduzir a realização de aportes, cujos recursos permaneceriam sendo repassados ao FAPS, porém, sob a rubrica de pagamento de dívida, deixando de influenciar na apuração do Índice de Despesa com Pessoal pelo TCE/RS. Segundo a última certidão emitida por aquela Corte de Contas, apurada até o 2º quadrimestre de 2021, o referido índice encontrava-se em 63,66% da Receita Corrente Líquida (RCL), extrapolando os limites legais da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP 101/2000).

Contudo, a apuração do Índice de Despesa com Pessoal leva em conta os aportes financeiros realizados no período, que correspondem a cerca de 18,33% do percentual total, de maneira que apenas a despesa com pessoal propriamente dita corresponde a 45,33%, estando, portanto, dentro do que determina a LRF.

Percebe-se, logo, a importância, de que os valores hoje pagos como aporte financeiro transformem-se em pagamento de dívida, ao passo que essa regularização impactará diretamente na apuração do índice, fazendo com que o Município cumpra com os critérios de responsabilidade fiscal e, posteriormente, viabilizando ainda o investimento em outras áreas que necessitam de atenção.

O objetivo é que o parcelamento proposto no presente Projeto de Lei, cujo pagamento se iniciará a partir da competência de dezembro/2021, com vencimento em 30/12/2021, já impacte na apuração do índice do terceiro quadrimestre de 2021, que representa a despesa do ano propriamente dito, visto que nos meses de novembro e dezembro já estaria reduzido o valor do aporte financeiro a considerar. O impacto seria sentido periodicamente a cada quadrimestre, completando seus efeitos somente no ano de 2022, a partir do qual a Lei Complementar nº 178/2021 determina a redução gradual dos gastos com pessoal.

Ademais, percebe-se que o Projeto de Lei em pauta repercute tão somente na esfera administrativa e financeira do Município, de modo que não acarreta nenhum prejuízo para o servidor público, constituindo-se, pois, em questão necessária e relevante para a melhoria e o equilíbrio das contas públicas ao longo da gestão.

Conclui-se, de todo o exposto, pela viabilidade deste Projeto, assim como também pela justificada necessidade do trâmite em **regime de urgência urgentíssima**, dado que é de interesse do Município a aprovação o mais breve possível, de modo a gerar efeitos almejados já no mês de novembro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Remete-se, pois, o presente Projeto de Lei para a apurada apreciação desta egrégia Casa Legislativa, a fim de que se submeta à avaliação dos nobres edis, dos quais se espera, desde já, a devida atenção à matéria.

Pinheiro Machado, em 19 de outubro de 2021.

Ronaldo Costa Madruga  
Prefeito Municipal